

IMÓVEL RURAL — DESAPROPRIAÇÃO — LEI COMPLEMENTAR

Mandado de segurança. Imóvel rural. Desapropriação para fins de reforma agrária.

A Constituição de 1988 impediu o exercício, pela União Federal, do poder de promover, para fins de reforma agrária, a desapropriação de imóvel rural, enquanto não editadas as leis por ela exigidas (art. 184, § 3.º, e art. 185, n.º 1).

A edição posterior dessas leis não legitima a declaração expropriatória preexistente pela impossibilidade de serem elas aplicadas retroativamente.

Mandado de segurança deferido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.659

Impetrantes: Alberto Campello Corrêa, sua mulher e outros

Autoridade coatora: Presidente da República

Litisconsorte passivo: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA

Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,

por maioria de votos, *em deferir o mandado de segurança*, nos termos do voto do Ministro Moreira Alves, vencido o Relator, que o indeferia.

Brasília, 30 de setembro de 1993.

Octávio Gallotti — Presidente; Moreira Alves — Relator p/ o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célio Borja — Trata-se de mandado de segurança impetrado nesta Corte contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, através do Decreto nº 93.378, de 9 de outubro de 1986, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis descritos na inicial, localizados no município de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro.

Em síntese, alegam os impetrantes o seguinte:

“a) os imóveis rurais ‘Fazenda, Sítio Velho e Dendê’ estão cadastrados no Incra como ‘empresa rural’, conforme comprovam os certificados de cadastro relativos aos anos de 1984 a 1985;

b) também o imóvel pertencente aos demais impetrantes está classificado como ‘empresa rural’, desde 1985;

c) assim, nos termos do art. 161, §§ 1º e 2º, da Constituição, bem como dos arts. 19, § 3º, ‘b’, do Estatuto da Terra, e 2º, do Decreto-lei nº 554/69, não pode ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária e imóvel qualificado como ‘empresa rural’; (fls. 98/99).

Deferida a liminar pelo despacho de fls. 38, a autoridade coatora prestou informações sustentando que:

“a) os impetrantes apresentam certificado de cadastro do ano de 1985, onde a classificação dos imóveis, de acordo com o Decreto nº 84.685/80, art. 22, inciso II-B, é latifúndio por exploração, destacando o empr. rural como se fosse empresa rural, quando, na realidade, corresponde a empregador rural;

b) as cópias dos certificados de cadastro juntadas pelos impetrantes comprovam, claramente, a classificação dos imóveis de acordo com o art. 22, do Decreto nº 84.685/80, inciso II-B, isto é, latifúndio por exploração.

c) a vistoria realizada pelos órgãos fundiários nos imóveis veio a confirmar a correção do enquadramento atribuído ao imóvel;

d) consoante a jurisprudência pacífica da Excelsa Corte, o mandado de segurança é a via inidônea para o adequado sobre controvérsia relativa à classificação de imóvel.” (fls. 99)

A douta Procuradoria-Geral da República,

em substancioso parecer embasado na jurisprudência desta Corte, assinado pelo Dr. Gilmar Ferreira Mendes, opina pelo não conhecimento do mandado de segurança e pela denegação do *writ*, caso o mérito seja apreciado.

É o relatório.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célio Borja (Relator): — Estando já o processo em pauta, os impetrantes Alberto Campello Corrêa de Souza e s/mulher requereram (f. 108/111) a juntada aos autos de documentos expedidos pelo INCRA, inclusive novo certificado de cadastro do imóvel denominado FAZENDA DENDÊ, justificando a pretensão porque:

“Após o ajuizamento da segurança, os requerentes viram admitidas pelo próprio INCRA todas as pretensões do reconhecimento da condição de empresa rural...”

Dei vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República, sobrevivendo o parecer cujo conteúdo vem resumido em sua ementa, às f. 114:

“Mandado de Segurança. Desapropriação para reforma agrária. Recadastramento de um dos imóveis, de latifúndio para empresa rural, com base em declarações inverídicas do proprietário.

Cancelamento desse recadastramento julgado válido por sentença judicial. Parecer pelo indeferimento da ordem impetrada.”

Salienta a manifestação do Subprocurador-Geral José Rodrigues Ferreira, devidamente aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República que, além da reclassificação não dizer respeito à área total do imóvel (166,30 hectares de um total de 366,1 hectares) foi a mesma *“legitimamente cancelada pelo INCRA, que já restabeleceu a classificação do imóvel como latifúndio por exploração.” (f. 115)*

Entre outros documento, acompanharam o parecer:

a) cópia do Of. SR-07/C/nº 1.556/87, de 19.12.87, da Sra. Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA comunicando ao ora impetrante Alberto Campello Corrêa de Souza a realização de vistoria e classificação

ex officio da situação atual e real do imóvel (como latifúndio por exploração), o indeferimento do pedido de divisão da propriedade, bem assim informando-o do cancelamento da guia referente à área de 166,3 ha, emitida indevidamente em data anterior à vistoria.

b) cópia da decisão denegatória proferida pelo MM Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em mandado de segurança requerido pelos interessados visando à declaração de nulidade da cobrança de ITR, efetuada com base na situação do imóvel após a realização da vistoria (f. 158/165).

A respeito, pronunciaram-se os impetrantes às f. 171:

"I. Sobre os documentos juntados aos autos a fls. 118/167, os que estão legíveis, embora sem autenticação, realmente demonstram que houve uma atitude unilateral do INCRA ao conceder e após cancelar o recadastramento feito, entretanto não tiram a condição de empresa rural dos impetrantes.

2. Quanto ao Mandado de Segurança juntado, improvido na 1ª Instância do Rio de Janeiro, o que se pode dizer é que esta ainda não transitou em julgado, pendente pois de solução recursal."

VOTO

O Sr. Ministro Célio Borja (Relator) — Enfatizou a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 105):

"No caso dos autos, não parecer haver dúvida de que os imóveis em questão sempre estiveram classificados no INCRA como latifúndio por exploração, como se pode constatar nos documentos trazidos aos autos pelos próprios impetrantes. Como se vê às fls. 32 dos presentes autos, o imóvel "Fazenda Dendê", de propriedade de Alberto Campello C. de Souza, está classificado no INCRA como latifúndio por exploração, conforme a remissão classificatória estabelecida pelo Decreto n.º 84.685/80 (art. 22, II, "b"). Da mesma forma, o imóvel "Sítio Velho", de propriedade de Renato Libardoni, está enquadrado como latifúndio (Dec. n.º 84.685/80, art. 22, II-B) (fls. 33).

Observe-se, ainda, que a classificação "EMP. RURAL II-B", relativa ao enquadramento sindical, é simples abreviação da locução empregador rural."

Ao julgar o MS n.º 20.617, na sessão Plenária realizada em 26 de novembro de 1986, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, esta Corte decidiu que *"cadastrado o imóvel rural, no INCRA, como latifúndio por exploração, a alegação de que seja empresa rural, imune à desapropriação, envolve controvérsia probatória não solucionável na via do mandado de segurança."*

De acordo com essa orientação jurisprudencial, bem como com os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido, e caso a liminar ressalvando aos impetrantes as vias ordinárias.

EXTRATO DA ATA

MS 20.659-4 — DF — Rel.: Min. Célio Borja. Impetes.: Alberto Campello Corrêa de Souza, sua mulher e outros (Adv.: Amauri Serralvo). Autoridade Coatora: Presidente da República. Litisconsorte passivo: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA (Advs.: Artur Vidigal de Oliveira e outros).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator indeferindo o Mandado de Segurança, cassando a liminar e ressalvando aos impetrantes as vias ordinárias, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Moreira Alves. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Brossard. Plenário, 05.10.89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Procurador-Geral da República, o Dr. Afonso Henrique Prates Correia, substituto.

Hércelus Bonifácio Ferreira — Secretário.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Moreira Alves: 1. Pedi vista, quando do início do julgamento deste mandado de segurança, em 05.10.89, em face do advento da Constituição de 1988, que — como direito superveniente de aplicação imediata — alterou substancialmente a disciplina da desapropriação-sanção, para efeito de reforma agrária, conforme amplamente demonstrei no voto que proferi no mandado de segurança 20.960.

2. Recentemente, o Plenário desta Corte, por unanimidade de votos, ao concluir o julgamento dos mandados de segurança 21.037 e 21.348, os deferiu, sob os fundamentos que assim estão sintetizados na ementa do acórdão relativo ao primeiro desses mandados:

“MANDADO DE SEGURANÇA — IMÓVEL RURAL — DESAPROPRIAÇÃO — SANÇÃO (CF, ART. 184) — TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE — AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 554/69 PELA NOVA CONSTITUIÇÃO — INVIABILIDADE DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA, POR INTERESSE SOCIAL, ANTE A INEXISTÊNCIA DAS LEIS RECLAMADAS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 184, § 3º, E ART. 185, I) — EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 E DA LEI Nº 8.629/93 — IRRELEVÂNCIA — IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA — PEDIDO DEFERIDO.

— *A inexistência das leis reclamadas pela Carta Política (art. 184, § 3º e art. 185, n.º I) impede o exercício, pela união Federal, do seu poder de promover, para fins de reforma agrária, a modalidade especial de desapropriação a que se refere o texto constitucional (art. 184).*

A edição dos atos legislativos exigidos pela Carta Federal, ocorrida em momento posterior ao da publicação do decreto presidencial impugnado, não tem o condão de legitimar a declaração expropriatória nele substanciada, dada a impossibilidade de aplicação retroativa daqueles diplomas legais.”

3. Com base nesses precedentes que firmaram o sentido e o alcance do direito superveniente,

de natureza constitucional, que, por força do art. 462 do Código de Processo Civil, é aplicável a este caso, defiro o presente mandado de segurança.

VOTO (Retificação)

O Senhor Ministro Paulo Brossard (Relator): Senhor Presidente, retifico o meu voto para deferir os mandados de segurança.

EXTRATO DA ATA

Mandado de segurança nº 20.659-4 — Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Célio Borja. Impetes.: Alberto Campello Correa de Souza, sua mulher e outros. Adv.: Amauri Serralvo. Aut. Coat.: Presidente da República. Lit. Pas.: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA. Advs.: Artur Vidigal de Oliveira e outros.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator indeferido o mandado de segurança, cassando a liminar e ressaltando aos impetrantes as vias ordinárias, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Moreira Alves. Impedido o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Paulo Brossard. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 05.10.89.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Ministro Moreira Alves, vencido o Relator, que o indeferia. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Sepúlveda Pertence. Não votou o Ministro Francisco Rezek, por ser sucesso do Ministro Célio Borja, que já havia proferido voto. Plenário, 30.09.93.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, substituto. Luiz Tomimatsu — Secretário.